

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. FRED LINHARES)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para que todo estojo de munição fabricado no território nacional seja descartável e contenha código de rastreabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para que todo estojo de munição fabricado no território nacional seja descartável e contenha código de rastreabilidade.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 34-B:

“Art. 34-B. Todo estojo de munição produzido no território nacional, independentemente do seu calibre, será descartável e conterá código de rastreabilidade gravado no seu corpo, permitindo identificar o fabricante, o lote e sua destinação primária, seja instituição pública, empresa destinada a sua comercialização ou entidade de desporto cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora se apresenta, obrigando a que todo estojo de munição produzido no território nacional, independentemente do seu calibre, seja descartável e contenha código de rastreabilidade gravado no seu



* C D 2 4 8 8 3 4 2 2 7 1 0 0 *

corpo, permitindo identificar o fabricante, o lote e sua destinação primária, seja instituição pública, empresa destinada a sua comercialização ou entidade de desporto cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, indiscutivelmente, redundará em sensível diminuição das ocorrências de delitos empregando armas de fogo.

Isso ocorrerá porque, de um lado, os cartuchos descartáveis, ao não poderem ser recarregados, diminuirão a quantidade de munições disponíveis no mercado clandestino; e, de outro lado, o código de rastreabilidade permitirá acompanhar a trajetória das munições até serem deflagradas, não só inibindo o seu uso por delinquentes como também, se deflagradas, facilitando os trabalhos da investigação policial.

Assim, em razão do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FRED LINHARES

2024.1259 – estojoarma fogo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248834227100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares



* C D 2 4 8 8 3 4 2 2 7 1 0 0 *